

FISIONOMIA INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

II Congresso Brasileiro Online de Direito, 1ª edição, de 11/10/2021 a 13/10/2021
ISBN dos Anais: 978-65-89908-73-9

BAUMBACH; RUDINEI ¹

RESUMO

Fisionomia institucional dos serviços notariais e registrais Nos marcos do direito positivo nacional vigente, almeja-se delinear a atual fisionomia institucional dos serviços notariais e registrais, vale dizer, dos cartórios extrajudiciais. Circunscrita à metodologia lógica e dedutiva característica da dogmática jurídica, a pesquisa examina a legislação brasileira, desde a Constituição, e a doutrina especializada, que é amplamente explorada. De início, faz-se uma breve exposição acerca das fontes formais do direito notarial e registral. Esse especializado âmbito do direito é repleto de excentricidades institucionais, a começar pela pluralidade de suas fontes, sitas na esfera federal e na estadual consoante fronteiras nem sempre muito claras. Há inclusive abundante normatização feita pelo Judiciário, e nesse particular se lança um olhar especial à atuação do Conselho Nacional de Justiça, que na última década assumiu um papel proeminente na disciplina normativa do extrajudicial. Efetivamente, são dezenas de provimentos editados por aquele órgão regulando os mais diversos aspectos ligados aos serviços notariais e registrais. Esses provimentos por vezes assumem como que uma função de decreto regulamentar. E as matérias tratadas nesses atos normativos são, de fato, as mais diversas, formando um curioso quadro geral, fragmentário: normas de segurança da informação para cartórios, registro de nascimento em estabelecimentos de saúde, regulamentação da usucapião extrajudicial, regularização fundiária, protesto de cheques, apostila de Haia, apuração oficiosa de paternidade, registro de terras indígenas, etc. Em seguida, sob o amparo de minuciosa pesquisa doutrinária, discorre-se sobre a natureza jurídica da atividade notarial e registral e a do seu regime de execução. O assunto é examinado com base no direito positivo nacional, ou seja, consoante o que é previsto na legislação brasileira hodierna, rejeitando-se leituras que se orientam mais pela história do que pela lei vigente. Apura-se que o art. 236 da Constituição Federal determina a um só tempo, por um lado, serem públicos os serviços notariais e registrais e, de outro, serem tais serviços de obrigatória execução por pessoa natural selecionada em concurso de provas e títulos. Esse dispositivo constitucional instaura e estrutura, em feliz expressão doutrinária, o binômio tensivo público-privado que caracteriza o regime jurídico dos serviços extrajudiciais. Tais serviços são públicos, mas sua execução deve ser, força de norma constitucional, privada. Trata-se de hipótese, incomum, de privatização necessária, ou seja, de descentralização administrativa constitucionalmente determinada. Examina-se ainda, depois, a qualificação jurídica do notário e do registrador, em que se verificam dificuldades decorrentes do caráter público da sua atividade, ela executada, porém, em regime de direito privado. São eles profissionais selecionados em concurso público, e como tal habilitados pelo Estado para a prestação de dado serviço em determinado território. Ainda pela normatização e fiscalização do Judiciário, notários e registradores mantêm íntima relação com o Estado. Mas eles não integram sua estrutura orgânica, e atuam em caráter privado. Nesse e noutros diversos pontos,

¹ UNIFIEO, rudinei_baumbach@yahoo.com

avulta a dificuldade da matéria, que desafia os limites da *summa divisio* entre direito público e privado.

PALAVRAS-CHAVE: Cartórios extrajudiciais, Serviços notariais e registrares, Regime jurídico